



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

L 43

MENSAGEM nº 146, de 02 de fevereiro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Estou encaminhando a esta Casa do Povo o Projeto de Lei que propõe emenda a Lei Municipal nº 360, de 30 de junho de 2009, que versa sobre a instituição de benefícios eventuais, de modo a contemplar o fornecimento gratuito a pessoas carentes alimentação de transição e alimentos à base de cereais indicados para lactentes ou crianças de primeira infância, bem como outros alimentos ou bebidas à base de leite ou não, quando comercializados ou de outra forma apresentados como apropriados para a alimentação de lactentes e crianças de primeira infância.

O objetivo da medida é reforçar a garantia da prestação de serviços de assistência à criança e lactentes, especialmente aquelas com dificuldades na alimentação inicial.

Assim, solicito a aprovação do mencionado projeto de lei em regime de urgência, dadas as peculiaridades do instrumento normativo em apreço.

Paço da Prefeitura Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, aos dois (02) dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (2017).


Fábio Pinheiro Cardoso
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
DD/PRESIDENTE DA CÂMARA
Marcondes Gomes de Lima
Porteiras - Ceará





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Projeto de Lei nº 145, de 02 de fevereiro de 2017.

EMENTA: Propõe emenda a Lei Municipal nº 360, de 30 de junho de 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTEIRAS ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 13 da Lei Municipal nº 360, de 30 de junho de 2009, que dispõe sobre a instituição dos benefícios eventuais, o inciso VII, § 1º com os incisos I, II e III, e § 2º, com a redação seguinte:

“VII - doação de alimentos de transição e alimentos à base de cereais indicados para lactentes ou crianças de primeira infância, bem como outros alimentos ou bebidas à base de leite ou não, quando comercializados ou de outra forma apresentados como apropriados para a alimentação de lactentes e crianças de primeira infância;

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - alimentos substitutos do leite materno ou humano: qualquer alimento comercializado ou de alguma forma apresentado como um substituto parcial ou total do leite materno ou humano;

II - alimento de transição para lactentes e crianças de primeira infância ou alimento complementar: qualquer alimento industrializado para uso direto ou empregado em preparado caseiro, utilizado como complemento do leite materno ou de fórmulas infantis, introduzido na alimentação de lactentes e crianças de primeira infância com o objetivo de promover uma adaptação progressiva aos alimentos comuns e propiciar uma alimentação balanceada e adequada às suas necessidades, respeitando-



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

se sua maturidade fisiológica e seu desenvolvimento neuropsicomotor;

III - alimento à base de cereais para lactentes e crianças de primeira infância: qualquer alimento à base de cereais próprio para a alimentação de lactentes após o 6º (sexto) mês e de crianças de primeira infância, respeitando-se sua maturidade fisiológica e seu desenvolvimento neuropsicomotor.

§ 2º - O fornecimento da alimentação tratada no inciso VII e § 1º, incisos I, II e III, deste artigo, está condicionada a apresentação de prescrição médica e para criança de até 02 (dois) anos de idade.'

Art. 2º - As despesas correrão por conta de dotação orçamentária do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar até o limite da despesa.

Art. 3º - Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, aos dois (02) dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (2017).

Fábio Pinheiro Cardoso
Prefeito Municipal